



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 12 de novembro de 2025.

Parecer: 173/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025 – “DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 131-A, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Sidnei Maria Rodrigues que dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 131-A, da Lei Orgânica do Município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3172/2025, em 5 de novembro de 2025. Despachado para parecer em 12 de novembro de 2025. Recebido para parecer em 12 de novembro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Birigui, que altera o artigo 131-A, § 9º, determinado que deverá ser obrigatória até o dia 31 de agosto a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 3389/2025
Data: 24/11/2025 - Horário: 14:09
Legislativo - PARJU 173/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Pela redação anterior, não era estabelecido data para a execução orçamentária e financeira, que se refere referida emenda objeto de análise, como segue:

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Com a nova redação, o poder Executivo deverá até a data correspondente ao objeto da emenda, realizar as respectivas execuções orçamentárias e financeiras, correspondentes as emendas individuais do poder Legislativo.

II – Do Direito.

Em relação a modificação da Lei Orgânica do Município de Birigüi, a própria lei, estabelece em seu artigo 34, II, um terço, no mínimo dos parlamentares municipais, competentes para a propositura da modificação, assim como o artigo 22, I, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 60, I, da Constituição Federal.

Ocorre que ao estabelecer um prazo específico para que o poder Executivo cumpra a execução orçamentária das emendas impositivas, acaba por adentrar em competência exclusiva do chefe do poder Executivo, cabe a este poder a execução orçamentária conforme suas necessidades, previsões, planejamento e urgências.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A direção do poder municipal cabe ao chefe do poder Executivo, isto inclui a execução orçamentária de acordo com suas necessidades, não podendo estabelecer prazos pelo poder Legislativo, sob pena de vício de iniciativa formal ao projeto de lei.

Eis jurisprudência nesse sentido:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, CONTRA A LEI 5.917/2024, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ. 2. LEI QUE **“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS, DE FORMA ISONÔMICA ÀS INDICAÇÕES DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. 3. **NORMAS ORÇAMENTÁRIAS QUE SÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DE ORÇAMENTO QUE IMPLICA INTERFERÊNCIA NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**. 4. VÍCIO FORMAL TAMBÉM CONFIGURADO, VISTO QUE A EXECUÇÃO EQUITATIVA ORÇAMENTÁRIA DEVE SER DISPOSTA EM LEI COMPLEMENTAR. 5. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 6. AÇÃO PROCEDENTE. (...) **Além disso, a norma ora discutida, ao fixar limites temporais para a execução do orçamento, impôs verdadeira interferência na própria organização administrativa do município, certo que tal incumbência é reservada ao chefe do Poder Executivo, por força do que dispõem as normas previstas nos arts. 5º, caput, 47, II e 144, todos da Carta Bandeirante. Com efeito, com base no princípio da simetria, é possível inferir que o art. 47, II, da Constituição Paulista atribuiu ao Poder Executivo municipal a direção superior da administração municipal. Daí decorre a conclusão no sentido de que a norma impugnada configura inequívoca ofensa ao princípio da**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

separação dos poderes. (....). Direta de Inconstitucionalidade nº 2157197-47.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

Acaba por infringir os artigos 5º, § 1º, 47, II e 144, da Constituição do estado de São Paulo e artigos 2º, 61, II, alínea b, 84, II, da Constituição Federal.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (....) II - disponham sobre: (....) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (....) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir os artigos 5º, § 1º, 47, II e 144, da Constituição do estado de São Paulo e artigos 2º, 61, II, alínea b, 84, II, da Constituição Federal, projeto de lei se encontre inconstitucional, sendo submetido para apreciação pelo Plenário da Casa Legislativa.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588